

13. Proc. CEE 0972/80 — Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho do Sul ou Riversul. Parecer 2.021/84 — da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Abib Salim Cury. Deliberação — Aprova-se, nos termos deste Parecer, a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho do Sul, objetivando, através da conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, atendimento diário exclusivo à população da rede estadual de ensino de 1.º grau.

14. Proc. CEE 0805/79 — Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Cristais Paulista. Parecer 2.022/84 — da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Sólton Borges dos Reis. Deliberação — Aprova-se, nos termos deste Parecer, a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, objetivando, através da conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, atendimento diário exclusivo à população da rede estadual de ensino de 1.º grau.

15. Proc. CEE 1135/78 — Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Carapicuíba. Parecer 2.023/84 — da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons.ª Maria Aparecida Tamasso Garcia. Deliberação — Aprova-se, nos termos deste Parecer, a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando, através da conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, atendimento diário exclusivo à população da rede estadual de ensino de 1.º grau.

16. Proc. CEE 0877/84 — Elaine Gladis Meire Xavier Teixeira — Parecer 2.024/84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons.ª Dermeval Saviani. Deliberação — Convalida-se a matrícula de Elaine Gladis Meire Xavier Teixeira, na EEPG Prof. Máximo de Moura Santos, na 7.ª série, em 1982. Em consequência, ficam convalidados os atos escolares praticados subsequentemente. A escola deve ser advertida pela irregularidade cometida.

17. Proc. CEE 2074/84 — Faculdade de Tecnologia de Bauru — Parecer 2025/84 — da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons. Paulo Gomes Romeo. Deliberação — Responde-se nos termos deste Parecer à consulta formulada pela Faculdade de Tecnologia da Fundação Educacional de Bauru.

18. Proc. CEE 1361/84 — José Marcos de Oliveira Santos. Parecer 2026/84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral. Deliberação: Fica convalidada a matrícula de José Marcos de Oliveira Santos na 3.ª série do 1.º grau, no ano letivo de 1980, na EEPG de Vila Alice, de Vicente de Carvalho (Guarujá), bem como seus atos escolares realizados subsequentemente.

19. Proc. CEE 1940/83 — Suzi Jabbour. Parecer 2027/84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons.ª Cecília Vasconcelos Lacerda Guarani. Deliberação: A vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Suzi Jabbour, em 1980, na 6.ª série da EEPG Prof. Cândido Gonçalves Gomide, Capital, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

20. Proc. CEE 1343/74 — Lydia Savastano Ribeiro Ruiz. Parecer 2028/84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Aroldo Borges Diniz. Deliberação: Acolhe-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 996/84 e aprova-se a indicação de Lydia Savastano Ribeiro Ruiz para lecionar, como Professor I, as disciplinas História da Física e Física Aplicada, junto à Faculdade de Ciências de Bauru.

Convalidam-se os atos escolares praticados pela interessada no 2.º semestre do 1983 e 1.º semestre de 1984, referentes às disciplinas Física Aplicada e História da Física, na mesma Faculdade.

21. Proc. CEE 1152/84 — Maria Belmira Ramalho Torres. Parecer 2029/84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral. Deliberação: Fica convalidada a matrícula de Maria Belmira Ramalho Torres na 6.ª série do 1.º grau, no ano letivo de 1965, na Escola Industrial de Taquaritinga, bem como seus atos escolares realizados subsequentemente.

22. Proc. CEE 2529/83 — Cláudia Lott. Parecer 2030/84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons.ª Cecília Vasconcelos Lacerda Guarani. Deliberação: A vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Cláudia Lott, na 7.ª série do 1.º grau do Colégio Santa Marcelina, em 1983, bem como dos atos escolares subsequentemente praticados.

23. Proc. CEE 0883/84 — Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Parecer 2031/84 — da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons. Paulo Gomes Romeo. Deliberação: Responde-se, nos termos deste Parecer, à consulta formulada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

24. Proc. CEE 2298/83 — Jacqueline Cardoso da Silveira. Parecer 2032/84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons.ª Cecília Vasconcelos Lacerda Guarani. Deliberação: A vista do exposto, convalida-se a matrícula de Jacqueline Cardoso da Silveira na 6.ª série da EEPG "Prof. Arthur Wolf Netto", 16.ª DE — DRECAP-3, em 1978, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

25. Proc. CEE 0282/84 — Mylene Santos Delmé — Parecer 2.033/84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Dermeval Saviani.

1 — Histórico:

1.1 Em ofício dirigido ao Delegado de Ensino da 16.ª DE-DRECAP-3, o senhor Gérard Jean Delmé solicita reconsideração da avaliação feita pelo Conselho de Classe, referente ao aproveitamento de sua filha Mylene Santos Delmé, em nível de 4.º ano do Curso Bilingüe do Liceu Pasteur, equivalente à 7.ª série do 1.º grau do sistema brasileiro de ensino.

A interessada, filha de Gérard Jean Delmé e Maria José dos Santos Delmé, nasceu a 17-8-67.

1.2 De acordo com o 1.º Conselho de Classe, reunido em novembro de 1983, a interessada ficou retida em 5 disciplinas e "foi convidada a continuar os estudos em outro estabelecimento". As disciplinas em apreço são: História - 4.9; Geografia - 4.9; Inglês - 4.2; Matemática - 4.5; Física - 4.7.

Como o regulamento da escola prevê recuperação para três disciplinas e, uma vez que sua filha já ficara retida nos anos anteriores (5.ª e 6.ª séries), solicitou arredondamento de notas em História e Geografia, passando de 4.9 para 5.0, no que não foi atendido.

Tendo conhecimento mais tarde, de que um aluno do mesmo estabelecimento, Jorge Nassib Hassun, também da 7.ª série, havia conseguido arredondamento de notas nas disciplinas História e Geografia, com o mesmo professor, alegando número insuficiente de provas de avaliação (caso semelhante ao de Mylene), o progenitor entrou com novo pedido de reconsideração.

Em consequência da entrevista com a professora de Matemática, um Conselho de Classe extraordinário reuniu-se no dia 5-12-83, com os professores presentes, que ratificaram o resultado do Conselho de novembro.

Tendo, posteriormente, falado com o Diretor do Liceu Pasteur, foi informado de que deveria esperar pelo último Conselho de Classe, a reunir-se em 15-12-83.

O progenitor entrevistou-se, igualmente, com o Presidente da Fundação Liceu Pasteur, senhor Pedro Kassab, de quem obteve permissão para que sua filha refizesse a série no estabelecimento, uma vez que o Liceu é a única escola de Língua Francesa de São Paulo, proposta não aceita pelo requerente.

Como o Conselho de Classe final de 15-12-83 confirmou a retenção, o progenitor solicitou, então, "sindicância" do Conselho e, no caso de sua filha voltar ao estabelecimento para cursar a 8.ª série (3.º ano), tratamento sem discriminação por parte dos professores.

1.3 As fls. 4, 5 e 6, constam das descrições do procedimento do requerente, a saber, entre outros:

1.3.1 entrevista com o professor de História e Geografia;

1.3.2 entrevista com a Delegada-parente, encarregada de representar os pais dos alunos junto à administração, que esclareceu o mau comportamento da aluna (mas nunca o participou aos pais);

1.3.3 entrevista com a senhora Weinberg, professora principal e de Matemática, que opinou pela incompetência da aluna na disciplina. A ela foi pedido novo Conselho de Classe, que ocorreu mais tarde e manteve as notas inalteradas;

1.3.4 conhecimento, através da senhora Weinberg, de que os boletins bimestrais não foram assinados e nem devolvidos, o que o levou a castigar a filha e criticar a escola que não o notificou dessa falta;

1.3.5 conhecimento de caso de arredondamento de notas do aluno Georges Hassoun, dispensando-o das provas finais de Geografia e História. (O progenitor conseguiu, mesmo, cópias dos documentos do aluno anexadas às fls. 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do Processo DRECAP-3, n.º 297/84);

1.3.6 entrevista com o Presidente da Fundação Liceu Pasteur, Dr. Pedro Kassab. Através dele tomou conhecimento de que o último Conselho ratificara as notas e que o estabelecimento receberia a aluna para cursar novamente a 7.ª série.

1.4 As fls. 7, o requerente faz indagações gerais sobre a escola e o caso de sua filha.

As fls. de n.º 28 a 36, o Liceu Pasteur anexou a lista de professores, com seus títulos e qualificações, indicados pelo governo francês e submetidos à apreciação do MEC.

As fls. de n.º 44 a 46, o Liceu Pasteur envia à senhora Supervisora da 16.ª DE-DRECAP-3, o paralelo entre a vida escolar de Mylene Santos Delmé e Jorge Nassib Hassun.

1.5 As fls. 48, foi incluído ao processo um ofício do Supervisor da Escola em 1980, dirigido a senhora Delegada de Ensino, cujo conteúdo acarreta uma nova problemática ao caso, qual seja, a que Conselho de Educação cabe, na realidade, a responsabilidade da Supervisão do Curso Bilingüe do Liceu Pasteur (atualmente sob a jurisdição estadual), ao da esfera Federal (CFE) ou ao da esfera Estadual (CEE). Nesse ofício, o senhor Supervisor também propõe que o referido Curso passe definitivamente à jurisdição do Conselho Federal de Educação, segundo o Parecer CEE 556-76 do Conselheiro Paulo Nathanael.

O histórico do Curso é o seguinte:

1.5.1 O Curso Experimental Bilingüe do Liceu Pasteur foi criado sob a jurisdição Federal, em 1967, de acordo com o Parecer CFE 290-67, do nobre conselheiro Celso Cunha. Funciona da 5.ª série do 1.º grau à 3.ª série do 2.º grau e tem como objetivo desenvolver o intercâmbio cultural franco-brasileiro, tendo em conta a Lei 4024-61, então vigente. O Parecer CFE 290-67, após considerar ser esta a 1.ª experiência do tipo a chegar à sua alçada e, embora entendendo que não se deva incentivar tais experiências, aprova, em caráter temporário, o Curso, com as seguintes exigências:

que a língua portuguesa tenha em todas as séries, sobre as demais disciplinas do currículo, atenção especial;

sejam brasileiros os professores de ao menos:

Português, História, Geografia, Educação Cívica;

que a mantenedora apresente ao CEE ao menos os títulos dos professores franceses indicados.

O Parecer CFE 308-68, por sua vez, autoriza um professor estrangeiro, com situação legalizada para o exercício da profissão no Brasil e devidamente registrado, a ministrar as disciplinas Geografia e História (fls. 63 e 64);

1.5.2 a nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz aborda, em dois pareceres, dois pontos fundamentais do Curso Bilingüe.

No Parecer CFE 08-72 (fls. 65) indaga sobre a continuidade ou não do Curso Bilingüe que recebera autorização em caráter temporário e, em caso positivo, seria atribuição de qual Conselho fiscalizar tal Curso.

No Parecer CFE 523/72 (fls. de 68 a 71), a nobre Conselheira, analisando a questão frente ao Art. 1.º, parágrafo 2.º da Lei 5692-71 (ensino obrigatório em língua nacional), entendendo que o adverbio obrigatório não exclui a possibilidade de ser oferecido aos alunos, simultaneamente, o ensino de certas disciplinas em língua estrangeira, (fls. 70), confirma a autorização dada pelo CFE à Fundação Liceu Pasteur para seu Curso Bilingüe. Quanto à atribuição da fiscalização, a insigne relatora cita o Art. 74 da Lei 5692/71, segundo o qual os estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus saem da tutela do CFE, vinculando-se ao CEE;

1.5.3 Já o Parecer CFE 556/76 (fls. de 72 a 77), do Conselheiro Paulo Nathanael, respondendo ao processo 17551/75 do Liceu Pasteur que solicita a integração das quatro primeiras séries do 1.º grau à experiência do Curso Bilingüe e a revinculação do estabelecimento à tutela do Conselho Federal de Educação, estabelece o seguinte para os cursos Bilingüe:

"Acresce que, em alguns casos, e o da França se inclui entre eles, o curso bilingüe decorre não apenas do alto descortino com que o Conselho Federal tem julgado questões desse jaez, mas também da força de acordos culturais, de assistência e de cooperação técnica e de convenções multilaterais firmados pela União com os governos de países com os quais mantemos relações diplomáticas e outras..."

A vista do exposto, somos de parecer que embora reconhecida a capacidade dos Conselhos Estaduais para também fazê-lo, cabe ao Conselho Federal de Educação autorizar e acompanhar o funcionamento dos cursos bilingües de natureza experimental, que decorram de acordos culturais, de assistência e cooperação técnica, além de convenções multilaterais, com países estrangeiros firmados, pelo Governo da União, mantidas as condições estabelecidas pelo Parecer CFE 290/67.

Há de se ressaltar que o relator insiste em manter a supervisão do Curso Bilingüe na esfera do Conselho Federal de Educação mas não aborda o problema da integração das primeiras quatro séries do 1.º grau na mesma experiência.

1.6 — As autoridades da SE, manifestando-se sobre o caso, detêm-se no problema da jurisdição da escola e não entram no mérito do Conselho de Classe que reteve a aluna Mylene Santos Delmé. São unânimes em submeter a supervisão da escola ao CFE.

O posicionamento dos órgãos da SE é o seguinte:

1.6.1 — Em 1978 o antigo Supervisor de Ensino já solicitava que o estabelecimento se fixasse à jurisdição do CFE, segundo o último parecer sobre o assunto 556-76 (CFE). Mas, no caso de tal solicitação não se efetuar, sugere: (fls. 52).

1.6.1.1 — junto ao Liceu Pasteur processo de instalação adequadamente instruído (complementação)

regimento escolar plano escolar outros instrumentos julgados aconselháveis.

1.6.1.2 — junto ao Conselho responsável: autorização para que se estenda às quatro primeiras séries do 1.º grau a experiência bilingüe.

1.6.1.3 — homologação dos atos escolares dos alunos do Curso Experimental Bilingüe, quanto às quatro primeiras séries do 1.º grau, concluídas a partir do ano de 1976.

1.6.2 — As fls. 53, um ofício do MEC/SEPS/GAB — Legislação 1145, datado de 6-5-83, foi dirigido ao Sr. Presidente da Fundação Liceu Pasteur, Sr. José M. Homem de Montes, enfatizando a conclusão do Parecer CFE 556/76, onde o relator Paulo Nathanael diz que "cabe ao Conselho Federal de Educação autorizar e acompanhar o funcionamento dos cursos bilingües, de natureza experimental, que decorram de acordos culturais, de assistência e cooperação técnica, além de convenções multilaterais, com países estrangeiros firmados pelo governo da União, mantidas as condições estabelecidas pelo Parecer 219-67.

Assim, nesse ofício, a secretária da SEPS diz que "não há dúvida de que o Liceu Pasteur é uma escola do sistema federal de ensino, não estando exposta às determinações do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (fls. 54).

1.6.3 — As fls. 58, o atual Supervisor de Ensino do Liceu Pasteur sugere ao CEE providências para a passagem do Curso Experimental Bilingüe do Liceu Pasteur para a jurisdição federal.

As fls. 59, o senhor Delegado de Ensino, tendo em vista o ofício do MEC/SEPS/GAB/legislação 1145 (fls. 53), considera o caso de Mylene Santos Delmé fora da alçada do órgão estadual e envia o processo ao CEE para providências.

As fls. 60, a Assistência Técnica da DRECAP-3 esclarece que, uma vez definido o campo de consulta, deverá ser o requerente diretamente informado a que Conselho dirigir-se para recorrer do caso de sua filha.

1.7 — Foram anexados ao processo, a pedido da DRECAP-3, os seguintes documentos:

Homologação do Plano Global — D.O. 8-11-74 (fls. 61).

Homologação do Plano Escolar de 1983 (fls. 62).

Cópia do Parecer CFE 290/76 que autorizou o Curso Experimental Bilingüe — fls. 63.

Parecer CFE 308/68

Parecer CFE 523/72, que transfere a autoridade da supervisão, da alçada federal para a estadual (fls. de 68 a 71).

Parecer CFE 556/76, que sublinha a competência da supervisão do CFE, em cursos bilingües (fls. de 72 a 78).

Regimento escolar (fls. de 37 a 43).

2 — Apreciação: 2.1 — Trata o presente protocolo de pedido de reconsideração de decisão de Conselho de Classe, realizado em final do mês de novembro de 1983, sobre a avaliação da aluna Mylene Santos Delmé, da 7.ª série do Curso Experimental Bilingüe do Liceu Pasteur (4.º Ano do Curso em questão).

2.2 — A interessada ficou retida em cinco disciplinas, com as seguintes avaliações: História 4.9; Geografia 4.9; Inglês 4.2; Matemática 4.5; Física 4.7.

Após Conselho de Classe, de novembro, a direção da escola, tendo em vista a vida escolar da interessada que já ficara retida em séries anteriores (5.ª e 6.ª) e sua precária atuação no corrente ano (4.º ano do Curso Experimental e 7.ª série do sistema brasileiro), solicitou que "continuasse seus estudos em outro estabelecimento".

O pai da menor, na inicial, em ofício dirigido à 16.ª DE-DRECAP-3, expondo que o Liceu Pasteur é a única escola de língua francesa da cidade e que sua filha precisaria do diploma do estabelecimento para continuar o 2.º grau na França, solicitou arredondamento de notas em História e Geografia, a fim de poder fazer recuperação em três disciplinas. Outrossim, o requerente citou o caso de outro aluno do mesmo estabelecimento, que logrou arredondamento de notas nas duas disciplinas acima citadas, com o mesmo professor do estabelecimento (cf. documentação às fls. de 8 a 16 e de 17 a 27).

2.3 — Considerando as reivindicações do progenitor, no âmbito da escola foi realizado um Conselho de Classe, em caráter extraordinário, em 5-12-83, mas tanto esse Conselho como o final, realizado em 15-12-83, ratificaram a retenção da interessada. A direção da escola houve por bem conceder ao requerente permissão para que a aluna continuasse seus estudos no mesmo estabelecimento. Tal concessão não foi aceita pelo progenitor que enviou o ofício à 16.ª DE, solicitando reconsideração de decisão de Conselho de Classe.

2.4 — As fls. 48, o senhor Supervisor, não opinando diretamente sobre o solicitado, introduz no seu parecer uma nova problemática, indagando a quem caberia a supervisão e jurisdição do Curso Experimental Bilingüe do Liceu Pasteur, se ao Conselho Estadual de Educação ou se ao Federal de Educação.

O Curso Bilingüe inicia-se na 5.ª série de 1.º grau e estende-se até a 3.ª série do 2.º grau. Não inclui as quatro primeiras séries do 1.º grau e o ingresso na 5.ª é feito através de exames de admissão, não exigindo o curso fundamental.

2.5 — O Curso Experimental Bilingüe foi criado em 1967 pelo Parecer CFE 290/67 e 308/68, ambos do nobre Conselheiro Celso Cunha, colocando a escola sob a jurisdição do MEC e do CFE (fls. 63 e 64).

Em 1972, a nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, no Parecer CFE 523/72, (fls. de 68 a 71), à luz da nova Lei 5.692/71, Artigos 64 a 74, determina que o Conselho Estadual de Educação "passe a acompanhar e tutelar a experiência bilingüe do Liceu Pasteur, o que está ocorrendo desde essa data.

2.6 — Por sua vez, o nobre Conselheiro Paulo Nathanael no Parecer CEE 556/76 (fls. 72 a 78), responde ao Processo 17.551/75, em que o Liceu Pasteur faz duas solicitações: 1) estender às quatro primeiras séries a experiência bilingüe e 2) retornar à esfera federal a supervisão do estabelecimento.

Na realidade, o Parecer 556/76 refere-se à problemática da jurisdição das escolas que apresentam experiências bilingües, como o Liceu Pasteur, concluindo, baseado no Art. 104 da Lei 4.024/61, não revogado pela lei 5.692/71:

"... embora reconhecida a capacidade dos Conselhos Estaduais para também fazê-lo, cabe ao Conselho Federal de Educação autorizar e acompanhar o funcionamento dos cursos bilingües, de natureza experimental, que decorram de acordos culturais, de assistência e cooperação técnica, além de convenções multilaterais, com países estrangeiros firmados pelo governo da União, mantidas as condições estabelecidas pelo Parecer n.º 290/67, isto é:

1) que a Língua Portuguesa receba em todas as séries a atenção especial de que fala a lei;

2) que os professores de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica sejam brasileiros e no vernáculo ministrem seus ensinamentos (cf. Parecer 308/68 que informa ser viável um professor estrangeiro, em situação legalizada para o exercício da profissão no Brasil e devidamente registrado para isso, ensinar História e Geografia;

3) que os professores estrangeiros tenham o seu nome e sua titulação aprovados por este Conselho (CFE)";

2.7 — As fls. 53, um ofício do MEC/SEPS/GAB/Legislação 1.145, de 6-5-83, cita o Parecer CFE 556/76 do Cons. Paulo Nathanael e conclui:

"Assim, não há dúvida de que o Liceu Pasteur é uma escola do sistema federal de ensino, não estando exposta às determinações do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Deve, por conseguinte, prosseguir com os procedimentos de admissão, tal como aprovados pelo Conselho Federal de Educação" (cf. 54).

2.8 As autoridades competentes da SE, o senhor Supervisor de Ensino, Delegado de Ensino e DRECAP-3 (fls. 58, 59 e 60) entendem que o pedido de reconsideração da avaliação do Conselho de Classe em relação à aluna Mylene Santos Delmé não compete à supervisão estadual e enviam o processo ao CEE para as devidas providências.

A Assistência Técnica da DRECAP-3 é de parecer que, uma vez definida a competência da jurisdição do curso em tela, "deverão ser dadas diretamente ao requerente informações quanto ao órgão oficial ao qual deverá dirigir-se" (fls. 60).

2.9. Temos a salientar que, no que se refere ao Conselho de Classe das escolas estaduais de 1.º grau, o Regimento, no seu inciso III, alíneas a, b, c, e, d, do Art. 29 determina a soberania do Conselho para decidir sobre a retenção ou promoção do aluno, sendo essa norma respeitada pelo Conselho Estadual de Educação no estudo de inúmeros processos.

2.10 Antes de ser analisado o mérito do pedido formulado pelo requerente, há necessidade de ser dirimida a questão da esfera de competência, ou seja, se o Liceu Pasteur está sob jurisdição federal ou estadual. Em consequência, solicitou-se parecer da CLN que se manifestou, concluindo que "a competência para examinar a matéria versada neste protocolo é do Egrégio Conselho Federal de Educação".

3 — Conclusão: Em face do exposto, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre o mérito do pedido formulado, devendo o requerente dirigir-se ao Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 06 de outubro de 1984.

a) Cons.ª Dermeval Saviani, Relator.

4. Decisão de Câmara. A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos L. Guarani, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 7 de novembro de 1984.

a) Cons. Bahij Amin Aur — Presidente

Deliberação do Plenário

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala Carlos Pasquale, em 12 de dezembro de 1984.

a) Cons.ª Maria Aparecida Tamasso Garcia, — Vice-Presidente no exercício da Presidência

26. Proc. CEE 1.676-84 — Almerinda Nogueira de Oliveira. Parecer 2.034-84 — da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Cons.ª César Augusto Teixeira de Carvalho. Deliberação — Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares de Almerinda Nogueira de Oliveira, em nível de 2.º grau, de 1970 a 1973, concluídos na Escola Normal Municipal de Cardoso, em Cardoso-SP.

27. Proc. CEE 0249-84 — Eriqueino Escola de Educação Infantil e 1.º Grau-Guarulhos. Parecer 2.035-84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons.ª Cecília Vasconcelos Lacerda Guarani. Deliberação — A vista do exposto homologam-se os atos escolares praticados pela "Étíquinho" — Escola de Educação Infantil e 1.º Grau, sediada na Rua Harry Simonsen, 170, em Guarulhos, no período de 6-2-1978 a 23-3-79 e, consequentemente, convalidam-se os estudos realizados pelos 20 alunos da 1.ª série do 1.º grau relacionados às fls. 4 do Processo DRE-4 — Norte 1.520-83.

28. Proc. CEE 1.661-84 — Câmara Municipal de São Paulo. Parecer 2.036-84 — da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons.ª Dermeval Saviani.

1. Histórico. O presente protocolo aborda a sugestão contida na Indicação 3.423-83, da Câmara Municipal de São Paulo que, por iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Marcos Mendonça, solicita medidas no sentido de que se processe "a inclusão obrigatória, no currículo de 1.º Grau", da disciplina "Trânsito".